



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000216/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.224 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente LUIZ ANTONIO DA ROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PRESUNÇÃO LEGAL

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais os titulares, regularmente intimados pela autoridade fiscal, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE.

Quando a matéria deduzida não foi impugnada e nem objeto do Acórdão de Impugnação, não mais poderá ser apresentada em sede recursal, situação que impede o órgão julgador de se manifestar quanto ao tema.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ha que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações preclusas e documentos intempestivos, rejeitar as preliminares e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-70.182 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – anos calendários 2005 e 2006 – por verificar omissão de rendimentos.

A ciência do lançamento foi em 07/12/2010 (e-fl. 229).

A impugnação foi apresentada em 21/12/2010 (e-fls. 232 a 245) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

É obrigatória para eficácia dos procedimentos administrativos fiscais, a observância da legislação pertinente, Decreto 70.235/72 e Lei 9.784/99.

O relatório fiscal deixa inequívoco que não houve a consideração das receitas decorrentes da herança recebida e que já estavam incluídas em seu patrimônio, sendo a movimentação mera circulação de valores.

Reproduz doutrina e jurisprudência sobre a invalidade do ato administrativo e o art. 53 da Lei 9.784/99, afirmando que inexistindo a observância do princípio da legalidade dos atos administrativos, resulta em sua nulidade e a permanência dos seus efeitos acarreta a violação do direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, como se dá no caso vertente.

O presente recurso tenta fazer cessar essa violência de afronta ao direito de aplicação do princípio da legalidade.

A observância das normas legalmente estabelecidas não pode ser ignorada, posto que a administração se encontra vinculada ao princípio da legalidade.

O direito de ampla defesa, constitucionalmente garantido, é afrontado diretamente quando se lavra Auto de Infração através de relatório fiscal que não coincide com a realidade, violando o art. 5º, LV, da CRFB/88 e arts. 26, 27 e 28 da Lei 9.784/99.

O Estado tem o dever de prestar a devida tutela jurisdicional, sendo que os valores apurados no relatório fiscal são irrazoáveis, pois absolutamente majorados e ausentes os requisitos legais de exigibilidade, certeza e liquidez, não gerando qualquer efeito.

A aferição com base nas contas correntes do recorrente é irregular, pois se pauta apenas pela entrada de valores, não fazendo a respectiva aferição da circulação contábil, havendo um bis in idem, pois se trata de um mesmo valor circulante na conta corrente e não de novo valor, não havendo cumulatividade de saldos creditados, observando-se que foram ignorados os saldos debitados, qual seja, a entrada e saída do mesmo capital.

O movimento circulante em conta corrente não corresponde à receita bruta cumulada, mas sim apenas à circulação de um mesmo valor.

Reproduz art. 6. da Lei Complementar 105/2001, concluindo que a aferição afrontou o princípio da legalidade; que a apuração de movimentação financeira foi iniciada antes de iniciado o procedimento fiscal, o que é vetado pela legislação, afrontando integralmente o direito à privacidade e sigilo bancário.

Não era indispensável a apuração de movimentação financeira, portanto nulos todos os atos oriundos da referida aferição bancária, o que se requer seja declarado.

A análise da movimentação financeira sem a adequada confrontação com os demais registros contábeis gera apenas elementos passíveis de gerar a declaração da imprestabilidade dos registros contábeis, mas jamais imputar a presunção de receita.

No caso de existir indícios de omissão de rendimentos, pode apenas e tão somente a autoridade fiscal desconsiderar a contabilidade e a sua imprestabilidade para que a autoridade fiscal proceda à aferição indireta das receitas através dos procedimentos fiscais estabelecidos.

O resultado da apuração da alegada omissão de receita não foi validamente realizado, impondo a nulidade absoluta de todos os atos praticados.

Reproduz jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, afirmando que este tem emitido pareceres fiscais e decisões administrativos no sentido de que a mera alegação da existência de omissão de receitas não gera elemento suficiente para sua caracterização.

Por fim, requer o sujeito passivo que se proceda à anulação do Auto de Infração pelo vício de ilegalidade do procedimento; ou caso se entenda pela manutenção do mesmo, que seja determinada a exclusão dos rendimentos do montante integral do saldo oriundo da herança; protestando pela produção de prova pericial (apresenta quesitos), requerendo seja integralmente acolhida a impugnação.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 256 a 266) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

É autorizada, nos termos da lei, a obtenção pela Fiscalização da movimentação financeira do contribuinte junto às instituições financeiras, com vistas a demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Administração Pública cabe o cumprimento da lei, não lhe competindo perquirir a constitucionalidade ou não dos dispositivos legais e normativos a que se submete.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 22/12/2014 (e-fl. 272). Em 20/01/2015, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 274 a 307, aduzindo:

Em preliminar, a nulidade por ausência do devido processo legal, afirma que a decisão não analisou os fatos, não refutou as divergências apresentadas e não admitiu a perícia contábil solicitada para comprovar que a origem se referia à recursos herdados. Alega ainda que o Auditor fiscal é incompetente para fazer análise contábil, ato privativo de contador.

No mérito, afirma que é ônus da administração provar que as informações prestadas não correspondem a verdade dos fatos, e não presumir a omissão de receitas.

Cita a lei nº 8.846, de 1994, para justificar que o arbitramento deveria considerar um fluxo de caixa.

Aduz o princípio do devido processo legal para justificar que a falta de atendimento de intimação não poderia importar em reconhecimento da verdade dos fatos nem renúncia ao seu direito.

Por fim, reitera o pedido de diligência para esclarecimento da origem da movimentação financeira, caso não entenda que já está devidamente comprovado nos autos.

Junta ao Recurso os seguintes documentos: Recibo datado de 1998, relativo à compra de imóvel, Alvara autorizando a venda de um imóvel, também datado de 1998 e compromisso de compra e venda datado de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Os documentos juntados ao Recurso, datados de 1998 e 2000, não se enquadram na exceções previstas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1976, motivo pelo qual não os conheço.

Também não conheço das alegações da “suposta” incompetência do Auditor Fiscal em realizar as análises contábeis e financeiras, necessárias ao lançamento, e da necessária utilização da Lei n.º 8.846, de 1994, que trata do arbitramento, por não ter sido alegados na impugnação, contrariando também o art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1976.

Preliminar

Nulidade

Em preliminar, é suscitada a nulidade por ausência do devido processo legal. Argumenta que a decisão recorrida não analisou os fatos, não refutou as divergências apresentadas e não admitiu a perícia contábil solicitada para comprovar que a origem se referia à recursos herdados.

Quanto a perícia, a Sumula CARF n.º 163, consagra que o indeferimento do pedido não configura cerceamento do direito de defesa.

Súmula CARF N.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Ademais, provar a origem dos depósitos, conforme será visto no mérito, é ônus da requerente, e a diligência não se presta a suprir eventual deficiência no seu dever probatório.

Quanto a alegação que não teria a decisão de piso analisado os fatos e refutadas as divergências apresentadas, também não procede.

Nos termos do livre convencimento motivado, a decisão “a quo”, não precisa se pronunciar sobre todos os fatos alegados nem é obrigada a refutar cada divergência apontada. Precisa sim apreciar os pontos que considera necessário a esclarecer a controvérsia posta, expondo seus motivos para aceitá-los ou refutá-los.

Analisar os fatos não é igual a aceitá-los. O contribuinte não pode pedir a nulidade da decisão, como matéria preliminar, única e exclusivamente por não concordar com suas conclusões. É necessário apontar, de modo preciso, qual foi o ponto que a decisão deixou de apreciar, não servindo alegações genéricas de ofensa ao direito de defesa.

Mérito

Depósito bancário de origem não comprovada

No mérito alegação é sobre o ônus probatório. Entende que a fiscalização teria a obrigação de provar que as informações prestadas não correspondem a verdade dos fatos e que não responder à intimação, não deveria importar em reconhecimento da verdade dos fatos.

O lançamento tem por base o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que aduz que se o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física:

Lei nº 9.430/1996: - Depósitos Bancários

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º **Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente,** observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe ou é verdadeiros. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

O efeito da presunção legal é de inverter o ônus probatório, assim cabe ao acusador demonstrar tão somente que existiu o fato definido em lei como necessário e suficiente à subsunção da presunção, transferindo para o acusado o ônus de provar que o fato presumido em lei não ocorreu.

Isso posto, a presunção de omissão de rendimentos, estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, incumbe o Fisco apontar a existência dos depósitos bancários em nome do contribuinte, e cabe a este, o ônus probatórios de demonstrar, de forma individualizada, a origem de cada depósito apontado, sob pena de ser considerado rendimento auferido.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 842 (RE n.º 855.649/RS), entendeu ser constitucional a presunção de omissão de rendimento tratada no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se

impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, **é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.**

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”. (RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

(grifos não originais)

Assim, para se desincumbir de seu ônus probatório, é necessário que o autuado demonstre, para cada depósito apontado, que não são origem de receitas, ou se são, que tais receitas não são tributáveis ou já forma declaradas.

A comprovação assim exige identificar, para cada depósito, quem depositou e com qual propósito, através de documentação hábil e inidônea, de modo a permitir a caracterização da sua natureza. Há necessidade que datas e valores sejam, ao menos, próximos.

Não se aplica aqui o mecanismo de apuração da variação patrimonial a descoberto, com a estrutura de fluxo de caixa mensal, que o valor final do mês é transferido para o próximo (Súmula Carf n.º 30). Também não é caso de fazer uma compensação entre as entradas e saídas, (ingresso e consumo), nos termos da Súmula Carf n.º 26.

Súmula CARF n.º 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 30:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso concreto, antes do Lançamento, foram enviados diversos Termos de Intimação Fiscal – TIF, com a finalidade de esclarecer as origem dos depósitos:

Em resposta ao TIF n.º 7, para informar origem dos depósitos (e-fl.165), o fiscalizado assim se manifestou:

A receita constante da movimentação em minha conta corrente originou-se desse episódio. Eventuais **créditos foram decorrentes da venda de bens móveis que incorporavam a herança, tais como móveis, equipamentos e demais utensílios, entre algumas atividades de prestação de serviço autônomas realizadas**, todas elas dentro da faixa de isenção do IR e já incorporados ao patrimônio herdado, não havendo que ser discriminados por estarem depreciados e de pequeno valor.

(grifos não originais)

Em resposta ao TIF n.º 8, para que comprovasse as afirmações feitas quanto ao recebimento da herança nos anos de 2005 e 2006, assim colocou (e-fl. 172):

1) Comprovando a herança mencionada, segue anexo as cópias do formal de partilha lavrado nos autos do respectivo inventário, comprovando a origem dos recursos movimentados em conta corrente, já devidamente tributados pelo ITCMD de competência Estadual.

2) Com a documentação apresentada entendo estar satisfeitos os esclarecimentos anteriormente solicitados, caso contrario solicito seja reiterado o pedido para atendimento.

(grifos não originais)

A fiscalização ainda enviou um último TIF n.º 9:

CONSTATAÇÃO

1) Conforme constante do Termo n.º 7, após análise de extratos bancários elaboramos relação de depósitos que devem ser esclarecidos e devem ter comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações.

2) Em resposta ao referido Termo o contribuinte alega, resumidamente, que os recursos seriam originados da venda de bens havidos por herança.

3) Emitimos, então o Termo n.º 8, **constatando a não apresentação de documentos e reiterando solicitação de esclarecimento e comprovação quanto à origem dos recursos depositados em suas contas bancárias**.

4) Em 25/10/2010 o contribuinte apresenta documentação relativa à partilha de bens referida anteriormente.

5) A homologação da partilha e adjudicação de bens é **datada de 16/09/1998**.

6) Os bens partilhados que couberam ao contribuinte foram:

6a) Linha telefônica - valor venal R\$2.000,00;

6b) Apartamento no. 91 no empreendimento Saint Moritz. Valor venal em UFIR 18,5719 UFIR (sic);

6c) Metade de: linha telefônica; imóvel em Guarujá, Edifício Concórdia VI - Valor R\$17.685,85 para cada herdeiro; Chácara sob n.º 333A da quadra 26 do loteamento denominado Terras de São José. Valor da parte do herdeiro: R\$21.883,27.

7) No formal de partilha constou monte mor no valor de R\$109.699,49 e o quinhão de 50% para cada herdeiro, ou seja R\$54.849,74.

8) Com os documentos o contribuinte alega ter comprovado a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente e satisfeito os esclarecimentos solicitados.

9) Entendemos diferente.

9a) Não há nenhuma vinculação entre os bens herdados e o fluxo financeiro;

9b) O quinhão é muito inferior ao valor movimentado na conta bancária.

9c) Não foi apresentado nenhum esclarecimento e documento quanto a possível venda de bens herdados.

10) Ante o exposto **consideramos não esclarecida a origem da movimentação bancária**, razão pela qual REINTIMAMOS o contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos que comprovem a origem dos recursos utilizados nas operações financeiras relacionadas no Termo de Intimação n.º 7.

(grifos não originais)

Resposta ao TIF n.º 9,

Pela presente, envio as seguintes informações e documentos:

- 1- Envio cópia do IRPF do ano de 2001 (**ano calendário 2000**) aonde Consta a venda de um imóvel ,elo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) **no ano de 2000**
- 2- Envio cópia da proposta de venda de um imóvel no Guarujá, Também constante do formal de partilha e da autorização para sua venda antecipada, antes mesmo da expedição do formal. A venda foi efetuada pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) **no ano de 1998**.
- 3- Cópia de matrícula de dois imóveis, recebidos por herança após o termino do inventário, mas que foram aditados no **ano de 2002** e que foram vendidos no mesmo ano pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
- 4- Essas vendas totalizaram a minha pessoa R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais).
- 5- Ainda existem recursos que venho juntando ao longo dos anos em minha vida laboral, e que sempre foram declarados em anos anteriores.

(grifos não originais)

Concluindo pela falta de comprovação da origem dos depósitos, o relatório fiscal justifica o lançamento:

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

Valores compilados, **foi solicitado ao contribuinte que esclarecesse e comprovasse a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias**. A comprovação, segundo disposto no Termo de intimação n.º7, de 13/09/2010, deveria ser feita com documentação hábil e idônea e **deveria haver compatibilidade de data e valor**.

Foram expedidos, ainda, os Termos n.º8, em 13/10/2010, e 9, em 28/10/2010. Todos com idêntica instrução.

Em vista do apresentado pelo contribuinte até o momento, "...consideramos não esclarecida a origem da movimentação bancária..." (Termo n.º8).

De fato, **o contribuinte limitou-se a apresentar cópia de formal de partilha, homologada em 16/09/1998.**

Alega que a origem dos recursos seria a partilha dos bens; eventuais **créditos seriam decorrentes da venda de bens móveis que incorporavam a herança**, tais como móveis, utensílios e equipamentos. Teria ainda origem em algumas atividades de prestação de serviço autônomas.

Não há como vincular a herança com os créditos em conta bancária. A partilha ocorreu há mais de dez anos; não consta nenhum documento sobre possível venda imóvel partilhado; não há menção na partilha a bens móveis.

Não foi, enfim, apresentado nenhum documento/comprovante de venda de bem que pudesse estar relacionada com os créditos/depósitos a justificar.

(grifos não originais)

Na Impugnação e no Recurso, claramente o contribuinte confunde o conceito de existência de valor patrimonial que justificaria a circulação dos valores por suas contas bancárias, com origem justificada de depósito bancário.

O recebimento de herança anos antes do fato gerador do lançamento, poderia justificar variação patrimonial do contribuinte nas declarações apresentadas nos anos subsequentes, pois, considera fluxo financeiro (diferença entre entradas e saídas). Todavia, os depósitos bancários não justificados não seguem essa regra. São considerados de forma estática, por isso a justificativa tem que ser individual. Como mencionado no relatório fiscal “com compatibilidade de data e valor”.

Deste modo, a fiscalização não considerou, acertadamente, que a justificativa apresentada seria suficiente a comprovar a lista de depósitos que foi apresentada ao contribuinte.

Não se trata do mecanismo do direito que a falta de pronunciamento equivaleria a reconhecimento da verdade dos fatos, mas que a falta de justificativa idônea, ainda que atendida a intimação, justifica a aplicação da presunção disposta no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que considera tais valores como omissão de rendimento.

Demonstrado que é sim ônus do contribuinte provar, de forma individual, a origem dos depósitos e, considerando que ele não fez no momento da fiscalização, embora tenha sido intimado por diversas vezes a se pronunciar, e também não fez no momento de apresentação da impugnação, não há motivos para reformar a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações preclusas e documentos intempestivos, rejeitar as preliminares e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

Fl. 12 do Acórdão n.º 2301-011.224 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16024.000216/2010-17